



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 172

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 18 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

1. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

2. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das pessoas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situados na capital do Estado de São Paulo, e destinados à industrialização da monazita, amblogênita e zirconita.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 13 de 1965 (C. N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica as contribuições baseadas nas folhas de salários e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 23 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, dos Projetos de Emenda à Constituição de iniciativa do Sr. Presidente da República, ns.

6/65 (C. N.), que altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário;

7/65 (C. N.), que altera dispositivos constitucionais referentes ao Congresso Nacional.

SESSÃO CONJUNTA

Em 24 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Emenda à Constituição nº 8 de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o sistema tributário nacional.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 9 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14 de 1965 (C. N.) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do Crédito especial de Cr\$ 20.500.000.000, para o fim que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 25 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.125-B/65 na Câmara e nº 201/65 no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º	Matéria a que se refere
1	Parágrafo único do art. 14 (totalidade).
2	Da alínea "e" do art. 15 as palavras: "... que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido".
3	Alínea "m" do art. 15 (totalidade).
4	Alínea "n" do art. 15 (totalidade).
5	Art. 23 (totalidade).
6	Art. 24 (totalidade).
7	Do art. 34 (caput) as palavras: "e comissões".
8	§ 1.º do art. 34 (totalidade).
9	Art. 36 (totalidade).

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 de corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3.125-B/65 na Câmara e nº 201/65, no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1965

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, da renúncia dos proventos da inatividade concedida ao ex-meritório Ovídio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 1º — É tornado definitivo o registro, feito "sob reserva", em 3 de setembro de 1957, pelo Tribunal de Contas da União, da renúncia dos pro-

ventos da inatividade concedida ao extrarumerário mensalista Olívio Thiago de Melo, aposentado do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do que dispõem as Leis nºs 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e 4.068-A, de 10 de junho de 1962.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1965.

AUTO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1965 (PLC nº 3.125-B-65, na Câmara), que "institucionaliza o crédito rural".

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 1965

As dezessete horas do dia dezessete de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano, Zacarias de Assunção e José Ermírio e os Senhores Deputados Ulisses Guimarães, Unirio Machado e Ivan Luz, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1965 (PLC nº 3.125-B, de 1965, na Câmara), que "institucionaliza o crédito rural".

Em obediência ao preceito Regimentoal, assume a Presidência o Senhor Senador José Ermírio que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Ulisses Guimarães.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador José Ermírio 5 votos
Deputado Unirio Machado.. 1 voto

Para Vice-Presidente:
Deputado Ulisses Guimarães 5 votos
Senador Zacarias de Assunção 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Zacarias de Assunção Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1965

As quinze horas do dia dezessete de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador José Ermírio, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Feliciano e Zacarias de Assunção e os Senhores Deputados Ulisses Guimarães, Unirio Machado e Ivan Luz, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1965 (PLC nº 3.125-B-65, na Câmara), que "institucionaliza o crédito rural".

Iniciando os Trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Zacarias de Assunção que, na qualidade de Relator, tece considerações, consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou

o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 95, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.125-B, de 1965 (nº 201-65, no Senado), que "institucionaliza o crédito rural".
Relator: Sr. Senador Zacarias de Assunção.

O Senhor Presidente da República, no uso das suas prerrogativas constitucionais, houve por bem vetar, parcialmente, o projeto de lei da Câmara que institucionaliza o crédito rural, sob o fundamento de que as partes vetadas são contrárias aos interesses nacionais.

2. O projeto vetado, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 637, de 20 de agosto de 1965, acompanhada de "Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda".

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, depois de fazer algumas considerações gerais sobre a matéria, nos dá uma síntese dos primeiros objetivos do projeto, analisando, em rápidos traços, cada um dos capítulos que compõem a proposição.

A institucionalização do crédito rural consubstancia o disposto no artigo 54, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

3. O projeto foi amplamente debatido em ambas as Casas do Congresso Nacional, resultando, afinal, aprovado, com inclusão de algumas das várias emendas que lhe foram propostas.

4. Sobre a matéria opinaram, na Câmara, as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, e no Senado as Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, concluindo, todas elas, pela aprovação do projeto.

5. O projeto sobre que incidu o veto presidencial tem como objetivo fundamental a constituição de um sistema para a expansão quantitativa e seletiva do crédito, de modo a possibilitar que a canalização de recursos financeiros para o meio rural resulte no aumento de produção, melhoria de produtividade e elevação do nível de vida das populações rurais.

6. O veto, após em tempo hábil, atingiu os dispositivos abaixo transcritos, todos eles resultantes de emendas do Congresso Nacional.

DISPOSITIVOS VETADOS E SUAS RAZÕES

"1) o parágrafo único do artigo 14.

Razões:

A matéria já está devidamente regulada na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (conforme alínea rea-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 80,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 135,

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,
Ano	Cr\$ 78,
Exterior	
Ano	Cr\$ 103,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

firma o "caput" do próprio artigo), que atribui ao Conselho Monetário Nacional a faculdade, privativa, de estabelecer as condições básicas do mercado de crédito, inclusive quanto ao favorecimento previsto para as operações rurais. As disposições do parágrafo, tornando rígido um aspecto isolado do problema creditício, representa verdadeira mutilação do princípio em que se fundamenta a própria existência do Conselho, podendo vir até mesmo a prejudicar significativamente a eficiência global de sua atuação.

2) No artigo 15, a expressão "que não poderão ser inferiores a 30% do recolhimento devido", constante da alínea "e"; toda a alínea "m" e toda a alínea "n".

Razões:

Impõe-se o veto à parte final da alínea "e" e à alínea "m" por representarem limitação aos poderes assegurados ao Conselho Monetário Nacional pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Além disso, os depósitos compulsórios e as contribuições exigidas em determinadas transações (inclusive com o exterior, como é a hipótese do café), representam importantes instrumentos a serem utilizados pelo Conselho Monetário Nacional para criar estímulos ou impor restrições, tendentes a evitar situações que possam comprometer o desenvolvimento harmônico da economia do País. Seria, assim, inteiramente contraindicado restringir essa capacidade de atuação oportuna, mediante fixação, em lei, de índices em condições especiais, que nem sempre serão os mais adequados aos fins objetivados. No que diz respeito especificamente aos recursos do Fundo de Reserva de Defesa do Café, vale acentuar que já destinam eles a aplicação em benefício da própria agricultura.

Quando à alínea "n", o artigo 21 já dá poderes ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer a pro-

porção dos depósitos que as instituições financeiras devem aplicar em crédito rural. A fixação de uma percentagem em lei tornaria a questão demasiadamente rígida, não dando ao Conselho Nacional condição de adaptar tal exigência à situação conjuntural do crédito bancário em geral. É do interesse das autoridades monetárias deixar o assunto suficientemente flexível como é aconselhável em tudo que diz respeito à Política Monetária e de Crédito.

3) Os artigos 23 e 24.

Razões:

Referidos dispositivos se apresentam contrários ao interesse nacional porque tumultuam o sistema de crédito rural, pois a nota de crédito cooperativo pretendida com a emissão pelo comprador, tocando ao vendedor o endosso para desconto, coloca o último como principal responsável pelo papel em caso de cobrança executiva, o que é anômalo. De outra parte, a relação peculiar de passagem do bem do cooperado à Cooperativa, com disponibilidade de uso, mas admitindo a alternativa de venda ou simples entrega, fundamental à Filosofia Cooperativista, condena por si mesma a criação de um documento unilateral, destinado exclusivamente a satisfazer apenas uma das condições admitidas, a venda, e juntamente a menos representativa do fim principal do programa cooperativo. Por isso é altamente contra indicada sua consagração. Vale lembrar ainda que lei que institucionaliza o crédito rural não é instrumento adequado para a criação de títulos específicos, o que deveria ser inscrito no código de obrigações ou ser objeto de lei especial. O Governo tem em fase final de estudo um projeto que soluciona a questão em termos convenientes, não vindo a razão para prejudicar esse equacionamento bem estruturado com um dispositivo legal incompleto, como consta do projeto.

4) No artigo 34, a expressão "e comissões".

Razões:

Como princípio geral já consagrado na Reforma Bancária (item IX, art. 4º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), ao Conselho Monetário Nacional deve competir a fixação dos níveis de comissões cobradas pelos estabelecimentos bancários, juntamente com o arbítrio dos juros e outras formas de remuneração. A retirada ou aplicação de restrições a essa prerrogativa, implicará em ligação à flexibilidade de que deve revestir-se a atuação do Conselho, tanto mais em decorrência da multiplicidade de taxas, característica do crédito rural, mais do que qualquer outro, em função das diferentes classes de valores, prazo e natureza dos financiamentos rurais.

5) O parágrafo primeiro do artigo 34 e o artigo 35.

Razões:

Se essas disposições podem trazer, como consequência, facilidades maiores que as atuais à contratação de financiamentos rurais, na prática, sem dúvida, acarretarão riscos maiores, diante da possibilidade de várias entidades creditícias concederem financiamentos aos mesmos postulantes e sob as mesmas garantias, hipótese em que, sem a formalidade pública de registro, não será possível estabelecer-se prioridade a nenhum dos credores

e, pois, validade do contrato contra terceiros.

Assim, há que reconhecer que decisão no sentido da dispensa do registro deva caber exclusivamente ao estabelecimento financiador, o qual, dentro de limites de risco que julgue aceitáveis e, examinado caso de cada cliente isoladamente, observadas as boas normas da técnica bancária (idoneidade, experiência anterior, vult dos recursos e das responsabilidades existentes), melhor ajuizará da possibilidade da não efetivação do registro assumindo os respectivos riscos.

A compulsoriedade da isenção, extensiva a todo e qualquer cliente, sem distinção, somente poderá concorrer para o retraimento da rede bancária, vindo, pois, em última análise, em prejuízo de elevado número de agricultores, sem tradição na entidade creditícia, eis que, por desconfiança, se dispensado o registro, lhe será negado o crédito ou exigida em contrapartida, a prestação de garantia fidejussória ou aval.

Creemos, com o exposto, haver propiciado aos senhores congressistas os elementos de que carecem, para bem decidir, ao apreciar o presente veto. É o relatório.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1965. — José Ernirio, Presidente. — Zaccarias de Assunção — Relator. — José Feliciano — Ulysses Guimarães — Unirio Machado — Ivan Luz.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 1965

Altera o art. 160 da Resolução nº 6, de 1960.

Art. 1º — O art. 160 da Resolução nº 6, de 1960, passa a vigorar com a inclusão do seguinte número:

"38 — despachar processos de aposentadoria de funcionários, expedindo os respectivos títulos de inatividade".

Art. 2º — Acrescente-se ao art. 32, parágrafo único, da Resolução nº 6, de 1960, o seguinte:

"IV — Seção de Informações

V — Seção de Controle dos inativos."

Art. 3º — No Quadro a que se refere o art. 6º da Resolução nº 6, de 1960, acrescente-se, nas "Funções Gratificadas", mais "2 — Chefe de Seção — PG-3"

Senado Federal, em 17 de novembro de 1965

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DA 180ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Ezequiel Pacheco
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dir-Huit Rosado
Ruy Carneiro
Agemiro de Figueiredo
Ernirio de Moraes
Elvestre Péricles

Júlio Leite
José Leite
Jefferson de Aguiar
Vasconcelos Tórres
Aurélio Vianna
Milton Campos
Nogueira da Gama
João Abrahão
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Antônio Carlos
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá

(27)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procedê à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º-Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado as seguintes proposições:

PROJETO

De Decreto Legislativo nº 46, de 1965

(Nº 207-B/65, NA CÂMARA)

Aprova o contrato celebrado, em 18 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Caue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o contrato celebrado, em 18 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Caue, para gozo dos favores tributários previstos na Lei nº 1.942, de 12 de agosto de 1953.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PROJETO

De Lei da Câmara nº 279 de 1965

(Nº 3 304-B/65, NA CÂMARA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Senado Federal, o crédito suplementar de Cr\$ 2.415.240.000 (dois bilhões, quatrocentos e quinze milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros), em reforço a dotações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 2.415.240.000 (dois bilhões, quatrocentos e quinze milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros), pelo Senado Federal, em reforço às seguintes dotações constantes da Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965:

		Milhares de cruzeiros
Despesas Correntes		
Despesas de Custeio		
Pessoal Civil	F	1.265.240
Serviços de Terceiros	V	60.000
Encargos Diversos	V	60.000
Despesas de Capital		
Investimentos		
Equipamentos e Instalações	V	50.000
Transferências de Capital		
Contribuições Diversas		80.000

Art. 2º O Senado Federal publicará no Diário Oficial o desdobramento das importâncias discriminadas no artigo anterior, obedecida a discriminação observada no desdobramento das dotações suplementadas por esta Lei no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

RESPOSTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

I — do Sr. Ministro da Educação e Cultura

Aviso nº 2.029, de 9 do mês em curso, com referência ao Requeri-

mento nº 126-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres;

II — do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas

Aviso nº 447, de 11 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 598-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres;

Aviso nº 448, de 11 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 599-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres.

PARECERES

Pareceres ns. 1.294 e 1.295, de 1965

PARECER Nº 1.294, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1965 (nº 3.239-B, de 1965, na Câmara), que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior.

Relator: Sr. Mem de Sá

Pela Mensagem nº 746, do mês de outubro próximo passado, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, submeteu o Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso o presente projeto de lei que institui o regime jurídico do pessoal docente de nível superior vinculado à administração federal (Estatuto do Magistério Superior).

Contém este diploma legal um conjunto de importantes disposições referentes aos objetivos do Estatuto, à constituição e classes integrantes do corpo docente das universidades, às condições de provimento dos cargos que compõem o magistério de último grau, aos casos de acumulação, transferência e remoção, ao regime de trabalho, às atividades de direção, à participação das diversas categorias de pessoal docente em órgãos colegiados, bem como aos direitos, vantagens, deveres e responsabilidades das pessoas investidas no magistério superior.

A proposição em exame, como se vê, versa assunto de maior magnitude, visto que da futura lei orgânica do magistério superior dependerão, em grande parte, os destinos da cultura, da ciência e das pesquisas técnicas no Brasil.

Várias são as peculiaridades da cátedra em nosso País, desde a vitalidade, assegurada pela Constituição, até a sua nomeação, processada através de sistema de concurso, de defesa pública de tese, provas escritas e orais, provas didáticas, e, em certas disciplinas, provas práticas de laboratório, campo ou clínica.

Diversos requisitos são, atualmente, objeto de escrutínio por parte de banca examinadora, composta de cinco membros, nomeada pela Congregação ou Assembléia de Catedráticos da instituição, como sejam, diplomas, publicações, experiência prévia e idoneidade de caráter.

Não é de hoje que algumas autoridades brasileiras, pouco satisfeitas com a estrutura tradicional do concurso para a conquista de cátedras universitárias e com o seu caráter de vitalícia, vêm fazendo várias tentativas no sentido de modificar-lhe o sistema ou, pelo menos, de atualizá-lo.

Assim, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica tentou, há tempos, organizar uma carreira de magistério, com os níveis de professor assistente, assistente de ensino, professor associado e professor contratado, e em que a promoção se fundasse num "sistema de pontos".

Temos, ainda, faculdades estruturadas em departamentos, com professores contratados, como a Faculdade

A organização da Companhia foi autorizada pela Lei nº 2.599, de 13 de agosto de 1955 (Plano Geral de

com elegância. Mas, será possível que depois de todas as provas de nobreza de propósitos e de comportamento corajoso, oferecidas durante a campanha, não tenha eu condições de correr o risco de ser um "desagente" na defesa da Lei e do Direito? Ou será que a elegância e prerrogativa dos vitoriosos, mesmo que essa vitória aparente seja o fruto da ofensa à Lei e ao Direito?

Senhor Presidente e Senhores Senadores: O espírito que presidiu à nossa decisão de apelar para a Justiça; o mesmo que informou aquela declaração anterior justificadora de minha candidatura. Ainda mantendo a confiança na Lei e a certeza de que a validade dos textos legais só poderia manifestar-se quando submetida ao crivo dos tribunais. Ao invés de trazer para o Senado o debate sobre as questões eleitorais da Paraíba, prefiro reitorar perante o povo brasileiro e perante a Federação, aqui representada, meu propósito de oferecer mais uma contribuição ao aperfeiçoamento das nossas instituições republicanas representativas entregando à decisão do Judiciário a conduta dos homens públicos face às leis que, em nome do povo, foram adotadas para disciplina de nossa vida democrática.

Confio na Justiça Eleitoral da nossa Pátria, entregue a ilustres magistrados; no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília.

Estou profundamente convencido de que seu pronunciamento final não atará em mim, no meu espírito de ante em suas práticas, a confiança de que a nova legislação eleitoral é esperada e intocada. Pois esse, Senhor Presidente e Senhores Senadores, representa o único meio e o último recurso para salvar o Brasil de plebiscitos realizados no velho e amaldiçoado sistema de fraude, de corrupção, de tolerância, de suborno, de condenável interferência do poder econômico e de desvio do poder da autoridade.

A Revolução, na essência dos motivos que a inspiraram, tem um impossível compromisso com o povo brasileiro aquele de preparar o sistema representativo como legítima expressão da verdade eleitoral.

Assim, no que toca ao meu Estado com base nesse princípio inafastável, não há vencedores nem vencedores, enquanto o Poder Judiciário não julgar as provas. Os vencedores serão aqueles sobre os quais não recaia a pecha da corrupção e de fraude.

Ainda é cedo, portanto, para clarificar vitória na Paraíba.

Confiamos na Justiça Eleitoral. Proclamamos, neste momento o dever de obediência às regras do jogo democrático, em que se inclui a posse dos eleitos.

Aos eleitos sem a mácula da fraude, sem a mancha da ilegalidade, sem o labéu do suborno, sem o vício do poder abusivo, sem a elva da contrafação.

Confio, Senhor Presidente, na livre manifestação do Poder Judiciário do meu País. E essa esperança é a do povo brasileiro na Paraíba e em toda a nação. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um grupo de sociólogos e de economistas que deseja resolver os problemas sociais e econômicos da humanidade com o controle artificial dos nascimentos.

Esse assunto tem preocupado alguns eminentes cientistas norte-americanos e teses mais avançadas en-

dereçam para a América Latina o objetivo dessa política, de vez que a expansão demográfica aqui regulamentada está chegando a limites imprevisíveis, e podendo ocasionar problema difícil, no que concerne à alimentação do povo. Mas essa tese é arrojada, anticristã, desumana e inacessível.

Hoje, quando tomo conhecimento de que o Concílio Eumênico, realizado em Roma, aceitou a indicação de um dos seus membros para condenar o controle artificial da natalidade, quero, Sr. Presidente, como brasileiro, congratular-me, por aquela sábia decisão, com os Cardeais, Bispos e Arcebispos de todo o mundo que repudiaram essa tese inumana e que estava encontrando prosélitos em diferentes partes do globo.

Com efeito, não é pelo lado simplista da eliminação sumária daqueles que podem vir ao mundo e participar, em número cada vez maior, das riquezas da humanidade, que se poderá conseguir a estabilidade social. Se Malthus provou, quando da enunciação de sua tese de que haveria de chegar o instante em que a população crescendo em progressão geométrica e os alimentos diminuindo em progressão aritmética, iria provocar um caos mundial, é verdade, por outro lado, que a ciência dispõe, hoje, de recursos imensos para que essa progressão geométrica no aumento da população seja acompanhada pelo aumento da produção, com os recursos tecnológicos que, a cada passo surgem, possibilitando a obtenção, em diferentes fontes, do indispensável à alimentação.

Agora mesmo tive oportunidade de constatar, em exposições científicas, nos Estados Unidos, que, no futuro, se podem buscar recursos alimentares desde as florestas indêssadas até o fundo do mar e, mesmo, em concepções inauditas, no próprio deserto.

Tendo ouvido o discurso de S.S. o Papa Paulo VI, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em que o controle artificial da natalidade era profligado, e tomado conhecimento da decisão do Concílio Eumênico que, na sessão de ontem, repudiou esse controle, como brasileiro, como representante de país integrante da América Latina, que era justamente a mais visada por essa política, caso fosse estabelecida, desta tribuna, a mais alta do País, quero congratular-me com o Concílio Eumênico e em particular, com todos os povos da América Latina e com os cientistas que repudiaram e repudiam a teoria malthusiana. O mundo pode ser habitado por um número maior de pessoas, sem essa extirpação condenável que seria, acima de tudo, a condenação da própria humanidade. Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, venho a esta tribuna, para registrar nos Anais do Senado a passagem do centenário de nascimento de um varão, cujas atividades, no meu Estado, e no da Bahia, marcaram, pelo dinamismo de sua atuação e ousadas iniciativas, numa época, e cujo sobressaite se projetou pelo Brasil a fora e no estrangeiro, através de seus filhos — Melksedeck Amado.

Tanto mais se justifica a minha presença nesta tribuna, quando aqui, nesta Casa, pontificou o mais velho

dentre eles — o Embaixador Gilberto Amado. Na minha infância, que já vai bem recuada no tempo, numa das viagens de Aracaju ao Rio, num dos pequenos vapores de então, que escalavam em Salvador, Ilhéus, Caravelas e Vitória, conheci Melksedeck Amado. Verdade é que de forma imprecisa, mas guardo na memória a sua figura: pequeno porte, extrovertido, de uma simpatia irradiante. Viajava de Salvador para Ilhéus, onde possuía, se não me falha a memória, um hotel — o Hotel Coelho. A nós estudantes, voltando de férias, ele se impôs, e no decorrer dessa viagem, como uma exemplar figura humana, atraindo-nos todos em torno de sua pessoa, para ouvir-lhe a palavra fácil, e o encanto de sua prosa.

Mais tarde, colega de Academia de seu filho, o jornalista Gildo Amado, voltei a rever, em espírito, Melksedeck Amado, quando ambos comentávamos o livro de Gilberto Amado — "Suave Ascensão" onde há um soneto em que esse eminente homem de letras manifesta a sua carinhosa, admiração pelo pai.

Disse que Melksedeck Amado tinha ousadas iniciativas. Corre de norte a sul, pelo país, a história absolutamente verdadeira de uma proeza julgada impossível quando realizada. A cidade de Itapora, em Sergipe, onde Melksedeck Amado residia com sua família, não estava ligada aos maiores centros — Aracaju e Salvador, nem por via férrea, nem por estrada de rodagem. E ele, com força, sobre-humana, em carro de boi, em estradas, verdadeiras picadas, trouxe de Salvador para sua casa, em Itapora, um plano. Mas não parou aí o ousado empreendimento. Não sabendo música, ele mesmo, assobiando, ensinou uma de suas filhas o tocar.

Uma vida bem vivida, intensamente vivida. Mas que, graças à sua prole, não se perdeu no anonimato de tantas outras.

Quem no Brasil, no estrangeiro, de mediana cultura, pode ignorar a existência de Gilberto Amado?

Quem, dentre nós, no nosso meio político, social, cultural e econômico desconhece Gilson, Genolino, Gildo, Gildásio e Genysson Amado?

Qual o brasileiro, ligado aos problemas do açúcar, que não conhece no Instituto do Açúcar e do Alcool a representante feminina, desse clã ilustre, D. Gene, a quem desejo, neste momento, render o meu prelo de admiração.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. JÚLIO LEITE — Com muito prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — O Senado da República não poderia ficar indiferente a essa efeméride. Já na Câmara dos Deputados o Deputado Lourival Batista assinalou esse centenário tão grato à família brasileira. Na Guanabara também. E, no meu Estado, a Assembleia Legislativa fluminense comemora este acontecimento tão importante. Acho que, neste instante, posso manifestar solidariedade a V. Exa., não apenas em meu nome mas no de todos os Senadores. Melksedeck Amado, cujo centenário comemoramos hoje, não foi apenas o chefe do clã dos Amados em Sergipe e na Bahia; passou a ser uma figura humana benquista, querida e admirada por quantos convivem com a literatura brasileira. Foi através das páginas memoráveis de um livro autobiográfico do Embaixador Gilberto Amado, uma das obras primas, das jóias da inteligência brasileira — o livro "Minha Infância" — que vi e estudei a importância de um chefe de família, naquela época, em Sergipe, com dezotto filhos e com uma

energia férrea, com uma capacidade de trabalho e mobilidade extraordinárias, que ora saía de São Cristóvão para Estância e depois para Ilapora, com experiência comercial e, acima de tudo, com carinho não só pelos seus filhos mas também pelos seus antepassados.

Neste instante, relembro essas páginas imortais da "Minha Infância", disse primoroso talento sul-americano, e poderia dizer do mundo, porque, ainda agora, na Assembleia Geral das Nações Unidas, tive oportunidade de ver que Gilberto Amado não é apenas um homem da delegação brasileira. Os juristas tanto dos Estados Unidos quanto da França, da Inglaterra, de todos os países, o procuram para opiniões. V. Exa. deve ter justificado orgulho para esta comemoração — e é a voz mais autêntica para fazê-la — porque os Amados constituem o orgulho do Sergipe. Vê-se a expressão quase de uma bênção divina em todos os seus descendentes. Essa admirável D. Iaiá, que vi a todo instante nas páginas da "Minha Infância" e de quem ouvi, ainda recentemente, em Nova Iorque, o Embaixador Gilberto Amado dizer que foi a segunda mãe dos seus irmãos. Contou ele a mim, ao Embaixador Vasco Leitão da Cunha, ao Embaixador Sete Câmara e a outros o papel que D. Iaiá teve — papel suplementar — na educação dos irmãos menores. Esse esforço de Melksedeck Amado seria coroado de êxito porque todos os seus filhos, num ambiente hostil — V. Exa. sabe que estávamos saindo do colonialismo para a consolidação da vida brasileira — todos constituem uma constelação, são estrelas de primeira grandeza no cenário cultural do País. De Gilberto nem se precisa falar, porque é um verdadeiro sol. Gilson, que V. Exa. citou, esse desempenha um trabalho admirável na educação do povo brasileiro porque criou, pioneiramente, um serviço moderno de educação pela televisão e pelo rádio — a Universidade do Ar — e com as suas mesas — redondas fez seminários de cultura e educação política sem precedentes na América Latina. Genolino, Genysson, Gildásio. E Dona Gene Amado, desta, particularmente, poderia dar depoimento porque, no início de minha vida, trabalhei no Instituto do Açúcar e do Alcool e a conheci mantendo a mesma tradição da cultura e, hoje, é uma das funcionárias indispensáveis a todos os Presidentes, não só por versar vários idiomas mas por conhecer a legislação açucareira como ninguém, com uma capacidade de trabalho que é a base fundamental de todo esse admirável clã dos Amados. Eu me congratulo com V. Exa. Esta data não é, apenas, a de um chefe de família — é de um homem que soube imprimir aos seus descendentes um cincho de brasilidade. Soube sair de São Cristóvão, de Ilapora, de Estância de todas aquelas áreas sergipanas onde atuou e, chegando à Bahia, depois, à Guanabara, e finalmente ao mundo. Isso, realmente, tem que ser admirado porque quando o pai cuida da educação dos filhos, os filhos podem, com o valor do exemplo que lhes foi legado, trabalhar como esses estão trabalhando. Por isso merecem esta homenagem que, V. Exa., vai-me permitir não lhe porre, apenas, Senador Júlio Leite, mas a todos nós a todos nós do Senado da República, que pela sua voz, reivindicamos o direito de prestar tão justa homenagem ao clã dos Amados, na pessoa do seu chefe, no dia de hoje.

O SR. JÚLIO LEITE — Muito obrigado a V. Exa.

Concluiu, Senhor Presidente, com essa frase lapidária do Diário de Notícias, de dias atrás... "Melksedeck

Amado, considerado o patriarca do império humano brasileiro, de raízes profundas nas letras, artes, ciências, educação, diplomacia, finanças e no meio militar".

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. JULIO LEITE — Pois não.
O Sr. Ruy Carneiro — Solidarizo-me com V. Ex. na homenagem a Melksedeck Amado, pai de grandes vultos da inteligência brasileira, os irmãos Gilberto Gilson, Genolino Amado, enfim, toda a família Amado, privilegiada pelo talento e cultura e pelos seus caracteres, que são dos melhores. V. Ex. figura de destaque de Sergipe, deve orgulhar-se de prestar esta homenagem. Conheci pessoalmente o Sr. Melksedeck Amado e sua grande esposa, figura extraordinária da mulher sergipana. Solidário-me com V. Ex., que é um grande Senador, na homenagem à prestigiosa família sergipana.

O SR. JULIO LEITE — Fico profundamente reconhecido pelas palavras de V. Ex. E termino, Sr. Presidente. — (Muito bem. Muito bem)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guilomard
Oscar Passos
Vivaldo Luna
Engenheiro Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Heribaldo Vieira
Josephat Marinho
Raul Gluberti
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Mello Braga
Athílio Fontana (17)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 755, de 1965

Tendo sido convidado a participar da Delegação do Brasil à Reunião Ex-

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da seguinte:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1964, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal no caso de abuso de autoridade.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Srs. Senadores de-clarar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para julgar a autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para instaurar processo-crime contra a autoridade culpada;

ordinária da Organização dos Estados Americanos, a realizar-se próximamente na cidade do Rio de Janeiro, solicito me seja concedida autorização para desempenhar essa missão, nos termos do art. 49 da Constituição Federal e do art. 40 do Regimento Interno.

Esclareço que deverei estar ausente do Senado durante cerca de 15 dias. Sala das Sessões, 17 de novembro de 1965. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores, à qual será enviado, para o devido exame, devendo ser submetido à apreciação do Plenário ao fim da sessão de hoje.

Sobre a mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 756, de 1965

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Resolução nº 83, de 1965, que altera o art. 160 da Resolução nº 6, de 1960.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1965. — Barros de Carvalho — Wilson Gonçalves — Raul Gluberti.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento de urgência que acaba de ser lido será votado ao fim da Ordem do Dia, nos termos do Regimento.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 757, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea p e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1964.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1965. — Guido Mondin.

do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto vai à sanção.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.298, de 1965

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1964 (nº 952-C-56, na Casa de origem).

Relator: Sr. Antônio Carlos

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1964 (nº 952-C-56, na Casa de origem), que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1965. — Antônio Carlos, Presidente e Relator — Sebastião Archer — Josephat Marinho — Walfredo Gurgel

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policialarceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitória e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 23 de novembro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. As ações civis e penais serão autônomas, não havendo nenhuma influência de um julgado sobre o outro.

territórios, nas rotas especificadas no Quadro I deste Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

II

O Governo da República Argentina concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas por este designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e Argentina, ou através de seus territórios nas rotas especificadas no Quadro II deste Anexo, sem fazer cabotagem no território argentino.

III

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, no direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Fica reconhecida às Partes Contratantes, em caráter especial, dada a situação geográfica dos dois países, a facilidade de exercer os direitos contidos nesta cláusula, nas extensões de suas linhas a pontos além dos seus respectivos territórios.

c) Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com as necessidades do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na oferta dos serviços convenencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns numa rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convenencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada às necessidades do tráfego entre o país a que pertence a empresa e o território da outra Parte Contratante, sem prejuízo do direito especial estabelecido na letra b da Seção III, e dentro do prescrito no inciso e seguinte.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido em caráter complementar das necessidades do tráfego, entre cada um destes terceiros países e uma das Partes Contratantes. Em caso de objeção de alguns desses terceiros países, celebrar-se-ão consultas, a fim de aplicar estes princípios no caso concreto.

f) A capacidade de transporte oferecida deverá guardar relação com as necessidades da zona pela qual passa a linha aérea, respeitados os interesses da zona pela qual passa a linha aérea, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV supra estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas

pelos Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfego, as quais se comprometem a realizar e permutar periodicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território argentino e pontos no território brasileiro, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas: para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado, pelas referidas Autoridades Aeronáuticas.

c) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos compreendidos em rotas comuns entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às cobradas nesses setores da rota pela outra Parte Contratante a esses terceiros países.

Para os setores das rotas especificadas nos Quadros deste Anexo, que compreendam pontos situados dentro dos territórios de cada uma das Partes Contratantes e terceiros países, pontos que não estejam situados sobre rotas comuns, as tarifas a aplicar serão submetidas à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território se encontrem situados esses pontos, de acordo com as normas estabelecidas no inciso anterior.

d) Com o conhecimento das respectivas Autoridades Aeronáuticas, as empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros Países que explorem os mesmos percursos no todo ou em parte.

e) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para fixação das tarifas.

f) No caso de não poderem as empresas chegar a um acordo sobre as tarifas a fixar, as Autoridades Aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo X do Acordo.

g) As tarifas de outros serviços internacionais, que sirvam pontos entre as duas Partes Contratantes não poderão ser inferiores às que as empresas destas últimas cobrarem sobre as mesmas rotas e entre os respectivos territórios.

VII

Quaisquer alterações de pontos nas rotas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as de pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como modificações do Anexo. As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, sempre que sejam disto notificadas, sem demora, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas Autoridades, considerados os princípios enunciados na

Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiros países, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegarem a um acordo satisfatório.

VIII

a) Para os fins da presente Seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego na rota considerada é assegurado pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços convenencionados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acordo e seu Anexo, e especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em princípio, nos serviços provenientes do país de matrícula da aeronave, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só se deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função do tráfego que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfego internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança e dentro do autorizado no inciso e da Seção IV deste Anexo.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, com a possível brevidade, as informações relativas às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorarem os serviços convenencionados ou parte de ditos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

X

a) Durante um prazo inicial de seis (6) meses a contar da assinatura do presente Acordo e seu Anexo, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes operarão com as frequências que se estabeleceram, mediante troca de notas diplomáticas.

b) Transcorrido o dito prazo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, 15 (quinze) dias, no mínimo, antes do início dos novos serviços e, para fins de sua aprovação, os seguintes dados: horários, frequências e tipos de aeronaves a utilizar. Para idêntico fim, deverão comunicar uma à outra, igualmente, toda eventual modificação.

c) Qualquer aumento de frequência não poderá ser negado se as estatísticas acusarem que, durante o período de seis (6) meses anterior ao

aumento proposto, a utilização da capacidade oferecida pelas aeronaves da empresa aérea designada se fez com um fator de carga médio de cinquenta por cento (50%).

Caso surja qualquer dúvida a respeito do cumprimento ou não dessa condição as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes promoverão consulta, como está previsto na Seção V deste Anexo. Enquanto se processa essa consulta e até o prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a nova frequência poderá ser executada; se porém, esse prazo for vencido sem que se tenha chegado a um acordo a frequência solicitada será imediatamente suspensa, até que a questão seja resolvida.

XI

Cada empresa de navegação aérea designada, salvo disposição contrária da Autoridade Aeronáutica competente, poderá manter nos aeroportos da outra Parte Contratante seu próprio pessoal técnico e administrativo. Oitenta por cento (80%), no mínimo, do pessoal de cada categoria (técnica, administrativo e operário) deve ser da nacionalidade do país em cujo território estejam localizados os aeroportos.

Qualquer dúvida ou divergência suscitada sobre este ponto será resolvida pelas Autoridades Aeronáuticas do país a que pertencerem os aeroportos.

QUADRO I

Rotas Argentinas para o Brasil e Através do Território Brasileiro

A) Rotas argentinas com destino ao território brasileiro:

1 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Montevideo, Porto Alegre e São Paulo, em ambos os sentidos.

2 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Assunção e Guaira, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território brasileiro:

1 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países da África (Dacar, Bathurst ou outro ponto do Atlântico), e na Europa para Madrid, Paris, Londres, e possível extensão a Copenhague, Oslo e Estocolmo, em ambos os sentidos.

2 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países na África (Dacar, Bathurst ou outro ponto do Atlântico) e na Europa para Madrid, Roma, com possível extensão a Genebra, Frankfurt ou Berlim, em ambos os sentidos.

3 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, (via Porto Alegre e São Paulo), Belém (via Barreiras) para terceiros países mais além nas Caraíbas e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

Rotas Brasileiras Para a Argentina e Através do Território Argentino

A) Rotas brasileiras com destino ao território argentino:

1 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via São Paulo, Porto Alegre e Montevideo, em ambos os sentidos.

2 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via Guaira e Assunção, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território argentino:

1 — Rio de Janeiro para Santiago do Chile, via Guaira e Assunção, com pouso técnico, eventual, em Córdoba ou Mendoza, em ambos os sentidos.

2 — Rota variante de emergência: Rio de Janeiro, via Guaira, Assun-

(d) Se, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe for apresentada, para decisão, uma questão sobre o tipo de seguimento espacial a ser criado e fim de realizar o objetivo previsto no parágrafo (a) (ii) do Artigo I do presente Acordo, o Comitê não tomar nenhuma decisão sobre o assunto, tal decisão poderá ser tomada com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 85 % dos votos do representante que dispuser do maior número de votos.

(e) Se o Comitê, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe for apresentada para decisão uma das seguintes questões relativas à consecução dos objetivos previstos nos parágrafos (a) (i) e (a) (ii) do Artigo I do presente Acordo, não houver aprovado.

(i) qualquer categoria particular do orçamento de conformidade com o parágrafo (c) (iii) do presente Artigo;

(ii) a concessão de qualquer contrato particular de conformidade com o parágrafo (c) (vii) do presente artigo ou

(iii) qualquer questão particular relativa ao lançamento de satélites de conformidade com o parágrafo (c) (viii) do presente Artigo, uma decisão poderá ser tomada sobre o assunto com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 85% dos votos do representante que dispuser de maior número de votos.

Artigo VI

(a) As contribuições dos signatários do Acordo Especial para as despesas com o projeto, desenvolvimento, construção e colocação do seguimento espacial durante o regime provisório serão estabelecidas na base de um montante total avaliado em duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos. Os signatários do Acordo Especial verterão suas cotas destas despesas de conformidade com as disposições do Acordo Especial.

(b) O Comitê decidirá se será necessário, durante o regime provisório, requerer contribuições complementares além do montante de duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos, bem como determinará o montante destas contribuições.

Se o pedido de contribuições complementares durante o regime provisório tender a estabelecer o montante total das contribuições em mais de trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos, deverá ser reunida uma conferência especial dos signatários do Acordo Especial para examinar a situação e recomendar as medidas que julgar convenientes antes de qualquer decisão do Comitê. A conferência elaborará seu regulamento interno.

(c) Cada signatário do Acordo Especial terá a faculdade de assumir a obrigação de pagar a totalidade ou uma parte de sua cota das contribuições complementares; nenhum signatário do Acordo Especial será obrigado a assumir tal compromisso. Desde que qualquer um dos signatários não o assumiu, tal compromisso poderá ser assumido pelos outros signatários ou na proporção de suas cotas respectivas ou da maneira que foi combinada entre eles. Contudo, se um signatário do Acordo Especial, que faça parte do grupo de signatários formado para nomear conjuntamente um representante no Comitê, de conformidade com as disposições do Artigo IV (b) do presente Acordo, não assumir a obrigação de verter tais contribuições complementares, os outros signatários deste grupo poderão assumir esta obrigação no todo ou em parte, na proporção que combinarem. As cotas dos signatários do Acordo Especial serão ajustadas consequentemente.

Artigo VII

De conformidade com os princípios enunciados no no Preâmbulo do presente Acordo e para assegurar a utilização mais eficaz possível do seguimento espacial, nenhuma estação terrestre poderá ser autorizada a utilizá-lo sem a aprovação do Comitê, de conformidade com as disposições do Artigo 7 do Acordo Especial.

Artigo VIII

No que concerne ao projeto, desenvolvimento, construção, colocação, exploração e manutenção, o seguimento espacial será regido de conformidade com as diretivas gerais e eventuais instruções particulares do Comitê, pela "Communication Satellite Corporation", chama "Sociedade" no texto do presente Acordo, e constituída de conformidade com a legislação do Distrito de Columbia.

Artigo IX

(a) Tendo em conta o programa estabelecido no Artigo I do presente Acordo, o Comitê submeterá às diversas partes do presente Acordo, no ano em que começar a exploração do sistema mundial inicial e, no mais tardar, a 1º de janeiro de 1969, um relatório contendo suas recomendações definitivas sobre o sistema internacional mundial, destinado a substituir o regime provisório estabelecido no presente Acordo. Este relatório, que deverá refletir claramente todas as nuances de opinião, estudará em particular se o regime provisório deverá tornar-se definitivo, ou se uma organização internacional permanente, constituída principalmente de uma Conferência Geral e de serviços administrativos e técnicos internacionais, deverá ser criada.

(b) Qualquer que seja a forma do regime definitivo.

(i) os seus objetivos deverão conformar-se com os princípios enunciados no Preâmbulo do presente Acordo.

(ii) tal como poderão fazê-lo em relação ao presente Acordo, todos os Estados membros da União Internacional de Telecomunicações, ou seus organismos designados para este fim poderão a ela aderir.

(iii) os investimentos feitos pelos signatários do Acordo Especial serão salvaguardados.

(iv) todas as Partes do regime definitivo terão a possibilidade de contribuir para a definição da política geral.

(c) O relatório do Comitê será examinado durante uma Conferência internacional, da qual também poderão participar os organismos de telecomunicações devidamente designados, e que será reunida para este fim pelo Governo dos Estados Unidos da América nos três meses seguintes ao depósito do relatório. As Partes do presente Acordo esforçar-se-ão para obter que o regime definitivo seja criado na data mais próxima possível a fim de que possa entrar em vigor até 1º de janeiro de 1970.

Artigo X

No exame dos contratos e no exercício de suas outras responsabilidades, o Comitê e a Sociedade na função de administradora orientar-se-ão pela necessidade de projetar, desenvolver e adquirir o melhor equipamento e serviço pelo melhor preço para o mais eficiente funcionamento e operação do seguimento espacial. Quando as propostas ou ofertas forem julgadas comparáveis quanto à qualidade, ao preço c.i.f. e ao prazo de execução, o Comitê e a Sociedade na função de administradora deverão esforçar-se também para que os contratos sejam tanto quanto possível distribuídos de maneira que o equipamento seja projetado, fabricado e adquirido nos países que são Partes do presente Acordo, na proporção aproximada de respecti-

vas cotas dos signatários correspondentes do Acordo Especial; conanto que tal projeto, fabricação e aquisição não sejam contrários aos interesses conjuntos das Partes do presente Acordo e dos signatários do Acordo Especial. O Comitê e a Sociedade na função de administradora deverão também esforçar-se para que os princípios anteriores sejam aplicados em relação aos principais subcontratos, na medida em que isso possa ser feito principal contratante para a execução do trabalho nos termos do contrato.

Artigo XI

(a) O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer Parte, deixando de vigorar, no que a ela disser respeito, três meses depois de ter a Parte notificado a denúncia ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual a levará ao conhecimento das outras Partes. Neste caso, o signatário correspondente do Acordo Especial pagará a totalidade das somas já devidas nos termos do Acordo Especial, juntamente com uma quantia que será combinada entre o referido signatário e o Comitê para cobrir as despesas que posteriormente resultarem de contratos assinados antes da notificação da denúncia. Se não chegarem a acordo no prazo de três meses após a notificação da denúncia, o Comitê determinará definitivamente as somas que deverão ser pagas pelo referido signatário.

(b) Pelo menos três meses depois da data em que o exercício dos direitos de um signatário do Acordo Especial for declarado suspenso de conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4 do Acordo Especial, e se o referido signatário não tiver pago neste período todas as somas devidas o Comitê, levando em consideração as declarações da Parte ou do signatário correspondente do Acordo Especial, poderá decidir que a referida Parte seja considerada como tendo denunciado o presente Acordo que, em consequência, deixará de vigorar para a referida Parte.

(c) A denúncia do presente Acordo por uma Parte acarretará automaticamente a denúncia do Acordo Especial, mas a obrigação de efetuar os pagamentos nos termos do parágrafo (a) do presente Artigo ou nos termos do parágrafo (d) do Artigo 4 do Acordo Especial não será afetada por tal denúncia.

(d) No caso da denúncia efetuada nos termos das alíneas (a) ou (b) do presente Artigo, o Comitê procederá, no limite da cota do signatário correspondente do Acordo Especial, ao aumento das cotas dos outros signatários do Acordo Especial na proporção de suas respectivas cotas ou segundo qualquer outro método que os referidos signatários resolvam adotar. Entretanto, se o signatário do Acordo Especial correspondente à Parte denunciante, for, no momento da denúncia, membro de um grupo de signatários formado para indicar conjuntamente um representante no Comitê, segundo as disposições do Artigo IV (b) do presente Acordo, a cota do referido signatário será repartida entre os outros signatários do grupo, na proporção que resolvam adotar.

(e) A denúncia por qualquer parte poderá também ocorrer no caso em que, a pedido da parte interessada, o Comitê aprovar a transferência para uma outra parte e seu respectivo signatário do Acordo Especial, dos direitos e obrigações atribuídos à Parte requerente e a seu signatário correspondente do Acordo Especial pelas disposições do presente Acordo e do Acordo Especial. Não será necessário que estes últimos sejam Partes do Acordo ou signatários do Acordo Especial antes da data da transferência.

Artigo XII

(a) Durante um período de seis meses a contar de 20 de agosto de

1964, o presente Acordo estará aberto, em Washington, à assinatura:

(i) do Governo de cada Estado cujo nome figure no Anexo ao Acordo Especial na data acima mencionada e

(ii) do Governo de qualquer outro Estado membro da União Internacional de Telecomunicações, sob reserva, entretanto, da aprovação pelo Comitê da cota que corresponderá ao referido Governo ou ao organismo de telecomunicações público ou privado por ele designado. Após a aprovação e entrada em vigor ou aplicação provisória, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão consideradas como inscritos no Anexo do Acordo Especial.

(b) O Governo de qualquer Estado membro da União Internacional de Telecomunicações poderá aderir ao presente Acordo depois que o mesmo tenha deixado de estar aberto à assinatura; a adesão será efetuada nas condições financeiras que o Comitê determinar. Uma vez que a adesão tenha sido efetuada, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como inscritos no Anexo do Acordo Especial.

(c) Para permitir a adesão ao Acordo Especial de novos signatários, as cotas dos outros signatários do Acordo Especial serão reduzidas proporcionalmente. Contudo, a soma das cotas originalmente atribuídas a todos os signatários do Acordo Especial, além daqueles que figurarem no Anexo do Acordo Especial quando o mesmo for aberto à assinatura, não deverá ultrapassar a 17%.

(d) Este Acordo entrará em vigor na data em que tiver sido assinado sem reserva de aprovação ou aprovação depois de tal reserva por dois ou mais Governos. Subsequentemente entrará em vigor com respeito a cada Governo signatário na data em que por ele for assinado ou, se ele assinar sob reserva de aprovação, na data em que tal reserva for retirada.

(e) Qualquer Governo que assinar o presente Acordo sob reserva de aprovação poderá, durante todo o tempo que o Acordo estiver aberto à assinatura, declarar que o aplicará a título provisório, ficando, desde então, considerado como Parte do Acordo. Esta aplicação provisória terminará:

(i) pela aprovação do presente Acordo pelo referido Governo, ou

(ii) pela denúncia do mesmo nos termos do Artigo XI do presente Acordo.

(f) Não obstante qualquer disposição do presente Artigo, o presente Acordo não entrará em vigor com respeito a qualquer Governo nem será aplicado por ele a título provisório sem que o referido Governo ou seu signatário correspondente assinar o Acordo Especial.

(g) Se após decorrido um período de nove meses a contar da data em que Acordo for aberto à assinatura, o presente Acordo não tiver entrado em vigor para o Governo de um Estado que o tenha assinado e de conformidade com o parágrafo (a) (i), do presente artigo ou não estiver sendo aplicado a título provisório pelo referido Governo, a assinatura do referido Governo será considerada como nula e o nome do Estado e do signatário correspondente do Acordo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão consideradas como riscadas do Anexo do Acordo Especial; as cotas dos signatários do Acordo Especial serão em consequência aumentadas proporcionalmente. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor para o Governo de um Estado que o tenha assinado de conformidade com a alínea (a) (ii) nos nove meses que se seguiram à data em que for aberta à assinatura, ou

não estiver sendo aplicado provisoriamente pelo referido Governo, a assinatura deste Governo será considerada como nula.

b) O signatário do Acordo Especial correspondente a um Governo que tenha assinado o presente Acordo sob reserva de aprovação e que não o tenha aplicado provisoriamente poderá nomear um observador junto ao Comitê da mesma maneira que teria podido designar um representante de conformidade com o Artigo IV (a) do presente Acordo se por ele tivesse sido o mesmo aprovado. Tal observador terá direito a falar mas não a votar; poderá assistir às reuniões do Comitê durante um período de nove meses no máximo, a contar da data em que o presente Acordo for aberto à assinatura.

c) Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Acordo, salvo as previstas no presente Artigo.

Artigo XIII

a) As notificações de aprovação ou de aplicação provisória e os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo dos Estados da América.

b) O Governo dos Estados da América informará todos os signatários e Estados que tenham aderido ao presente Acordo das assinaturas, reservas de aprovação, depósitos de notificações de aprovação ou aplicação provisória, depósitos de instrumentos de adesão e notificações de denúncia do presente Acordo.

Artigo XIV

Quando o presente Acordo entrar em vigor, o Governo dos Estados Unidos da América registrá-lo-á junto ao Secretário Geral das Nações Unidas de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

O presente Acordo será aplicado até a entrada em vigor do regime definitivo mencionado no Artigo IX do presente Acordo.

Em Fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, para tal assinaram este Acordo.

Feito em Washington no dia 19 de agosto de 1964, nas línguas francesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé, em um único original, que será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará uma cópia certificada a cada signatário ou Governo aderente e ao Governo de cada Estado membro da União Internacional de Telecomunicações.

ACORDO ESPECIAL

Considerando que certos Governos se tornaram Partes de um Acordo que estabeleceu um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélites, e

Considerando ainda que esses Governos se comprometeram, pelo referido Acordo, a assinar o presente Acordo especial ou designar um órgão de telecomunicações habilitado a assiná-lo;

Os signatários do presente Acordo Especial convieram no seguinte:

Artigo I

Para os fins do presente Acordo Especial:

a) "O Acordo" significa o Acordo relativo ao regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, aberto à assinatura, em Washington, a 20 de agosto de 1964.

b) "O Comitê" significa a Comissão Provisória de Telecomunicações por Satélites, criada pelo Artigo IV do Acordo;

c) "A Sociedade" significa a "Communications Satellite Corporation",

constituída de conformidade com as leis do Distrito de Columbia, em aplicação do "Communications Satellite Act", de 1962, dos Estados Unidos da América;

d) Os termos "projeto", e "desenvolvimento" abrangem a pesquisa;

e) A palavra "quota", com referência a um signatário, corresponde à percentagem indicada ao lado de seu nome no Anexo ao presente Acordo Especial, tal como modificado de conformidade com o Acordo e o presente Acordo Especial.

f) A palavra "signatário" significa qualquer Governo ou órgão de telecomunicações que houver assinado o presente Acordo Especial e em relação ao qual o Acordo Especial estiver em vigor.

g) A expressão "segmento espacial" significa o segmento espacial definido no Artigo I (b) (i) do Acordo.

Artigo II

Os signatários comprometem-se a cumprir as obrigações que lhes são estipuladas no Acordo, adquirindo assim os direitos que o mesmo lhes confere.

Artigo III

Os signatários comprometem-se a contribuir, com uma percentagem igual a sua quota, para as despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial.

Artigo IV

a) Durante um período de nove meses a contar da data em que o Acordo for aberto à assinatura, cada signatário deverá, dentro das quatro semanas que se seguirem a entrada em vigor do presente Acordo Especial com relação ao referido signatário, efetuar um pagamento em favor da Sociedade, em dólares dos Estados Unidos, ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos proporcional a sua quota e correspondente às despesas que a Sociedade tiver efetuado no projeto desenvolvimento, construção ou estabelecimento do segmento espacial antes da data em que o Acordo for aberto à assinatura, bem como aquelas que a Sociedade vier efetuar para os mesmos fins durante os seis meses que se seguirem à data, mencionada, segundo as previsões formuladas pela Sociedade nessa data; os signatários, na mesma ocasião deverão sair sua quota nas contribuições complementares eventualmente devidas de conformidade com as disposições do parágrafo (b) do presente Artigo; a essas pagamentos serão adicionados os juros normais sobre as quantias devidas. Os signatários deverão efetuar o pagamento do saldo de suas contribuições, tal como definidas no Artigo 3 do presente Acordo Especial, de conformidade com o parágrafo (b) do presente Artigo.

b) A Sociedade deverá submeter ao Comitê uma estimativa das datas de vencimento das obrigações financeiras previstas no Artigo III desse Acordo Especial. O Comitê convidará os signatários a efetuarem seus respectivos pagamentos proporcionais de maneira a que as despesas sejam cobertas à medida que se atingirem suas datas de vencimento. Os pagamentos à Sociedade serão feitos por cada signatário em dólares dos Estados Unidos ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos, de tal modo que os pagamentos acumulados mantenham-se proporcionais às respectivas quotas. Quando um signatário que não a Sociedade efetuar despesas de conformidade com uma autorização do Comitê, essa providenciará pagamento ao referido signatário.

c) As contas referentes às despesas previstas nos parágrafos (a) e (b) desse Artigo serão examinadas

pelo Comitê e, quando conveniente, por ela reajustadas.

d) Os signatários efetuarão, na data fixada pela Comissão, os pagamentos que lhes forem devidos de conformidade com as disposições do parágrafo (b) desse Artigo. Serão acrescentados juros de 6% ao ano a qualquer soma que não haja sido paga após aquela data. Se o signatário não efetuar um pagamento três meses após seu vencimento, terá suspenso o direito de que goza em decorrência do Acordo e do presente Acordo Especial. Se, após tal suspensão, a Comissão decidir de conformidade com o Artigo XI (b) do Acordo, que o signatário faltoso seja considerado como tendo denunciado o Acordo Especial, a Comissão deverá então determinar, sem direito de recurso, o montante das somas já devidas, as quais serão acrescentadas as quantias a serem pagas com respeito aos custos que resultarão no futuro, de contratos concluídos enquanto o signatário era parte presente Acordo Especial. Tal denúncia não afeta porém a obrigação do signatário em tela de pagar as quantias que lhe são devidas nos termos do presente Acordo Especial, quer ocorram antes que o signatário tenha deixado de ser parte, quer sejam devidos de conformidade com a decisão acima referida do Comitê.

Artigo V

Nas despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial, a serem repartidas entre os signatários de maneira proporcional à sua respectiva quota, deverão ser incluídas:

a) as despesas diretas e indiretas efetuadas para tais fins pela Sociedade antes da data em que o Acordo for aberto à assinatura;

b) todas as despesas diretas e indiretas efetuadas para esses mesmos fins pela Sociedade ou, em virtude de autorização do Comitê, por qualquer outro signatário em nome dos signatários do presente Acordo Especial, após a data em que o Acordo for aberto à assinatura;

c) todas as despesas diretas e indiretas efetuadas para esses mesmos fins pela Sociedade em sua função de administradora, bem como a justa remuneração das funções exercidas pela Sociedade nas condições acertadas entre a mesma e a Comissão.

Artigo VI

Não serão incluídas entre as despesas a serem repartidas pelos signatários:

a) os impostos sobre a renda líquida de qualquer dos signatários;

b) as despesas necessárias ao projeto e desenvolvimento dos lançadores e instalações de lançamento, com exceção contudo das despesas efetuadas para a adaptação desses lançadores e instalações de lançamento ao projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial;

c) as despesas relativas aos representantes dos signatários na Comissão e nas subcomissões, assessores bem como aos auxiliares de tais representantes, salvo se o Comitê determinar em contrário.

Artigo VII

a) Ao considerar se uma estação terrestre deva ser autorizada a utilizar o segmento espacial, o Comitê deverá tomar na devida conta as características técnicas da estação as limitações que o estágio atual da tecnologia impõe às possibilidades de acesso múltiplo aos satélites e o efeito da distribuição geográfica das estações terrestres sobre a eficiência dos serviços que devam ser prestados pelo sistema. Levará em conta igualmente os padrões recomendados pelo Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e Telefonia e do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações da União Internacio-

nal de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações e as normas gerais que venham a ser estabelecidas pelo Comitê. Mesmo que o Comitê não estabeleça normas gerais, isso não deverá impedir a de examinar e processar qualquer pedido de aprovação relativo à utilização do segmento espacial por uma estação terrestre.

b) Os pedidos de autorização para que uma estação terrestre utilize o segmento espacial serão submetidos ao Comitê pelo signatário do presente Acordo Especial em cuja região estiver situada ou vier a situar-se a referida estação terrestre ou, quando se tratar de outras regiões, por um órgão de telecomunicações devidamente autorizado. Cada pedido dessa natureza será apresentado individualmente ou em nome de todos os signatários ou órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem utilizar o segmento espacial por meio da estação terrestre que é objeto desse pedido.

c) O pedido de aprovação de uma estação terrestre situada na área de um Estado cujo Governo é parte do Acordo, mas que pertença ou seja explorada por uma organização ou organizações outras que não o correspondente signatário, deverá ser apresentado por esse signatário.

Artigo VIII

a) Os órgãos que apresentarem um pedido de aprovação de uma estação terrestre, de conformidade com o Artigo VII do presente Acordo Especial, tomarão as providências necessárias à utilização equitativa e não discriminatória da estação terrestre por todos os signatários e todos os seus órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem ser ouvidos por essa estação terrestre, seja individualmente, seja em conjunto com outras estações terrestres.

b) Na medida do possível, a Comissão atribuirá ao signatário ou ao órgão devidamente autorizado, uma parte da utilização do sistema de satélites por cada estação terrestre aprovada de conformidade com o Artigo VII do presente Acordo Especial, e que corresponda ao potencial total de telecomunicações exigido pelo conjunto dos signatários e órgãos de telecomunicações devidamente autorizados a serem servidos pela referida estação terrestre.

c) Ao distribuir as partes de utilização do Satélite, o Comitê levará em conta as quotas dos signatários que serão servidos por cada estação terrestre.

Artigo IX

a) O Comitê determinará a unidade de utilização do sistema de satélites; fixará a reavaliação posteriormente a taxa unitária de pagamento a um nível que, em geral, seja suficiente, na base da estimativa de utilização total do segmento espacial, para cobrir a amortização e a remuneração adequada do capital empregado no segmento espacial, bem como as despesas previstas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial.

b) Para a fixação da taxa unitária de pagamento, de acordo com o Artigo, o Comitê incluirá no cálculo das despesas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial as despesas efetuadas de modo direto ou indireto pela Sociedade que correspondam ao exercício de suas funções de administrador na exploração e manutenção do segmento espacial, estando aí compreendida a remuneração apropriada pelos serviços prestados pela Sociedade, a ser fixada de comum acordo entre a mesma e o Comitê.

c) O Comitê providenciará para que os pagamentos relativos ao conjunto de utilização do sistema de

entelites sejam efetuados trimestralmente a Sociedade. Os pagamentos serão calculados e efetuados em dólares dos Estados Unidos, ou em moedas livremente convertíveis em dólares dos Estados Unidos.

d) Os elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento que corresponder à amortização e à remuneração do capital serão creditadas aos signatários em proporção a suas quotas. Com vistas a evitar a movimentação inútil de fundos entre os signatários e de manter no mais baixo nível possível o volume dos fundos retidos pela Sociedade por conta dos signatários, o Comitê tomará as medidas necessárias para que os fundos correspondentes aos elementos acima mencionados sejam, quando for o caso, conservados pelos signatários ou, caso recolhidos, repartidos entre eles de modo que os montantes levados a crédito dos signatários lhes sejam efetivamente pagos.

e) Os outros elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento serão empregados para cobrir as despesas de exploração, manutenção e administração, bem como para constituir as reservas que o Comitê julgar conveniente estabelecer. O saldo existente após o cumprimento dessas obrigações será distribuído pela Sociedade, em dólares dos Estados Unidos ou em moedas livremente convertíveis em dólares dos Estados Unidos, entre os signatários, em proporção a suas quotas. Caso as disponibilidades não permitam o atendimento das despesas de exploração, manutenção e administração, os signatários pagarão à Sociedade, em proporção a suas quotas, as quantias que a Comissão julgar necessárias para cobrir o déficit.

f) O Comitê tomará as medidas apropriadas para instituir sanções sobre os atrasos de três ou mais meses nos pagamentos devidos de conformidade com este Artigo.

Artigo X

a) Todos os contratos concluídos pela Sociedade ou por qualquer outro signatário em virtude de uma autorização do Comitê relativos ao estudo, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial, deverão, salvo se o Comitê decidir em contrário, basear-se nas respostas às tomadas de preço e pedido de oferta. Essas tomadas de preços ou pedidos de oferta serão dirigidos a pessoas e organizações escolhidas dentre aquelas indicadas ao Comitê pelos signatários, as quais estejam qualificadas para executar os trabalhos previstos no contrato proposto.

b) Para os contratos cujo montante for superior a 125.000 dólares dos Estados Unidos, o envio pela Sociedade de pedidos de proposta ou de oferta deverá ser feito de conformidade com as condições que a Comissão vier a estipular. A Sociedade manterá o Comitê plenamente informado das decisões tomadas com respeito a tais contratos.

c) A Sociedade consultará o Comitê antes de enviar pedidos de proposta ou de oferta relativos aos contratos de projeto, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial cujo valor estimado seja superior a 500.000 dólares dos Estados Unidos. Na decorrência do julgamento das respostas a tais pedidos ou convites, a Sociedade deparar-se-á com a necessidade de concluir um contrato que exceder a 500.000 dólares, deverá submeter sua avaliação e recomendações ao Comitê. A aprovação da Comissão será exigida antes da conclusão de cada contrato, seja pela Sociedade como administrador, seja por qualquer outro signatário em cumprimento de uma autorização dada pelo Comitê.

d) O Comitê deverá aprovar o programa para o lançamento de satélites e serviços conexos, a fonte de lançamento e as condições dos contratos.

e) Exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, e respeitados os parágrafos (e) e (d) desse Artigo, todos os contratantes serão escolhidos pela Sociedade e todos os contratos serão concluídos em nome da Sociedade, e por ela administrados, na sua qualidade de administrador.

f) Exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, todos os contratos e subcontratos concluídos para fins de projeto, desenvolvimento e fornecimento de equipamento para o segmento espacial deverão conter as necessárias disposições no sentido de que todas as invenções, dados e informações técnicas decorrentes diretamente de qualquer trabalho executado no cumprimento de tais contratos (exceto invenções, dados e informações técnicas relativas aos lançadores e lançamentos) sejam reveladas ao Comitê e sejam usadas exclusivamente no projeto, desenvolvimento, produção e uso de equipamento e componentes destinados ao segmento espacial estabelecido de conformidade com o presente acordo provisório ou qualquer acordo definitivo que venha a ser concluído, sem pagamento de royalties, por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição de um signatário ou o Governo que designou tal signatário.

g) Exceto quando determinar em contrário, o Comitê envidará esforços no sentido de incluir, em todos os contratos concluídos para projeto e desenvolvimento, disposições adequadas, destinadas a assegurar que as invenções, dados e informações técnicas de propriedade do contratante e seus subcontratantes, as quais sejam diretamente incorporadas ao trabalho executado em cumprimento de tais contratos, possam ser usadas em condições justas e razoáveis por cada signatário ou qualquer pessoa sob a jurisdição de um signatário ou pelo Governo que designou tal signatário desde que tal uso seja necessário e na medida em que for para o exercício do direito de uso de conformidade com o parágrafo (f) desse Artigo.

h) As disposições desse Artigo não se aplicarão aos contratos para projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial dos quais a Sociedade é parte na data em que o Acordo for aberto à assinatura. Respeitadas as disposições do Artigo IV (c) desse Acordo, todos esses contratos serão reconhecidos pelo Comitê como obrigações contínuas para fins de orçamento.

Artigo XI

Cada signatário deverá manter livros, registros, recibos e contas de todas as despesas a que tem direito de reembolso, de conformidade com o presente Acordo Especial, relativas ao projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, manutenção e operação do segmento espacial, conforme for o caso, e deverá torná-los disponíveis, a qualquer tempo julgado razoável, para inspeção por parte dos membros do Comitê.

Artigo XII

Além das funções estipuladas em outros artigos do presente Acordo Especial, a Sociedade, como administrador, de conformidade com o Artigo VIII do Acordo, deverá:

a) preparar e submeter ao Comitê os programas e orçamentos anuais;

b) recomendar ao Comitê o tipo de segmentos espaciais a serem estabelecidos;

c) planejar, conduzir e organizar as pesquisas e trabalhos de projeto e desenvolvimento para o aperfeiçoamento do segmento espacial;

d) operar e manter o segmento espacial;

e) fornecer ao Comitê aquelas informações que forem solicitadas por qualquer representante membro do Comitê, de modo a permitir-lhe o cumprimento de suas responsabilidades como representante;

f) organizar a participação de técnicos, escolhidos pelo Comitê com a ajuda da Sociedade, dentre pessoas designadas pelos signatários, a fim de participarem na avaliação de projetos e especificações sobre equipamentos a serem usados no segmento espacial;

g) empreender o melhor de seus esforços para conseguir que as invenções, dados e informações técnicas decorrentes diretamente de qualquer trabalho conjuntamente financiado e executado de conformidade com os contratos concluídos antes da data em que o Acordo for aberto à assinatura sejam reveladas a cada signatário e sejam tornadas disponíveis gratuitamente para uso no projeto, desenvolvimento, construção e emprego de equipamento e componentes para o segmento espacial por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição do signatário ou pelo Governo que designou tal signatário.

Artigo XIII

Nem a Sociedade, como signatário ou administrador, nem qualquer outro ou administrador, nem será responsável, perante os outros signatários pelos prejuízos decorrentes de uma falha ou do não funcionamento de um satélite no momento do lançamento ou depois disso, ou de uma falha ou do não funcionamento de qualquer outra parte do segmento espacial.

Artigo XIV

Serão tomadas as medidas necessárias a fim de que as controversias jurídicas que surgirem em conexão com o presente Acordo Especial ou em conexão com os direitos e obrigações dos signatários possam, caso não forem resolvidas de outra maneira, ser submetidas à decisão de um tribunal imparcial, a ser estabelecido de conformidade com tais medidas, o qual decidirá das questões em obediência aos princípios gerais do direito. Para tal fim, um grupo de especialistas jurídicos, designados pelos signatários e pelos signatários previstos e indicados no Anexo a esse Acordo quando for aberto à assinatura, recomendarão a elaboração de um projeto de Acordo Suplementar contendo as medidas acima referidas; os signatários deverão, após estudarem tal projeto, concluir um Acordo Suplementar com esses propósitos dentro de um prazo de três meses a contar da data em que o Acordo for aberto à assinatura. O Acordo Suplementar será obrigatório para todos os que posteriormente se tornarem signatários de presente Acordo Especial.

Artigo XV

Qualquer emenda proposta ao presente Acordo Especial será inicialmente submetida ao Comitê. Caso o Comitê recomende sua adoção, a mesma entrará em vigor para todos os signatários quando tiverem sido depositadas, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, as notificações de aprovação de dois terços dos signatários, desde que nenhuma emenda imponha sobre qualquer signatário obrigações financeiras adicionais sem seu consentimento.

Artigo XVI

O presente Acordo Especial deverá entrar em vigor para cada signatário no dia de sua assinatura, desde que o Acordo tenha entrado em vigor ou esteja sendo provisoriamente aplicado pelo Governo que é signatário ou tenha designado o signatário em ques-

ção; continuará em vigor pelo tempo em que vigorar o Acordo.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

Item 8:

Discussão, em torno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1965, intitulado da Câmara dos Deputados nº 231-A de 1965 na Casa de origem, que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962, tendo Pareceres favoráveis (números 1.242 a 1.245, de 1965) das Comissões — de Agricultura; de Relações Exteriores; de Indústria e Comércio e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 36, de 1965

(Nº 231-A-65, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acordo Internacional do Trigo, de 1962.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO QUE PRORROGA O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Protocolo,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo expira a 31 de julho de 1965, e

Desejando prorrogar o Acordo conforme as recomendações formuladas pelo Conselho Internacional do Trigo, em virtude do parágrafo 2º do artigo 36 do Acordo,

Convém no seguinte:

Artigo I

Prorrogação do Acordo Internacional do Trigo de 1962

O Acordo Internacional do Trigo de 1962 (doravante denominado "Acordo") continuará em vigor entre as Partes do presente Protocolo até 31 de julho de 1966.

Artigo II

Assinatura, Aceitação, Aprovação e Adesão

1) O presente Protocolo estará aberto em Washington, de 22 de março de 1965 até 23 de abril de 1965 inclusive

Artigo 3

Compras comerciais e transações especiais

1. "Compra comercial", para os fins do presente Acordo, é toda compra realizada segundo a definição do artigo 2 e em conformidade com as práticas comerciais usuais no comércio internacional, exclusão feita das transações indicadas no parágrafo 2 deste artigo.

2. "Transação especial", para os fins do presente Acordo, é aquela que, feita ou não a preços compreendidos na escala e preços do Acordo, contém elementos introduzidos pelo Governo do país interessado, que não estão em conformidade com as práticas comerciais usuais.

As transações especiais compreendem:

a) as vendas a crédito nas quais, verificada a intervenção governamental, a percentagem de juros, o prazo de pagamento ou outras condições conexas não estão em conformidade com as percentagens, os prazos ou condições correntes no comércio do mercado mundial;

b) as vendas nas quais os fundos necessários à transação são obtidos do Governo do país exportador, sob a forma de um empréstimo ligado à compra de trigo;

c) as vendas em divisas do país importador, nem transferíveis nem convertíveis em divisas ou moedas, destinada a serem utilizadas no país exportador;

d) as vendas efetuadas em virtude de acordos comerciais com cláusulas especiais de pagamento que prevêm contas de compensação servindo para regular bilateralmente os saldos credores por meio de troca de mercadorias, salvo se o país exportador e o país importador interessados aceitarem que a venda seja considerada como tendo caráter comercial;

e) as operações de troca;

f) que resultam da intervenção de Governos e nas quais o trigo é trocado por preços diferentes dos usuais no mercado mundial; ou

g) que se efetuam graças a um programa governamental de compras, salvo se a compra de trigo resulta de uma operação de troca na qual o país de destino final do trigo não é designado no contrato inicial de troca;

h) uma doação de trigo ou uma compra de trigo, por meio de uma ajuda financeira concedida especialmente para tal fim pelo país exportador;

i) quaisquer outras categorias de transações, a serem especificadas pelo Conselho, que contenham condições introduzidas pelo Governo de um país interessado, não conformes com as práticas comerciais usuais.

3. Qualquer questão proposta pelo secretário executivo ou por um país exportador ou importador, com o fim de decidir se uma transação determinada constitui compra comercial no sentido do parágrafo 1, ou transação especial no sentido do parágrafo 2 do presente artigo, será resolvida pelo Conselho.

PARTE II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 4

Compra na escala de preços

1. Cada país importador se compromete a comprar aos países exportadores durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, uma quantidade de trigo não inferior à percentagem especificada para o mesmo país no Anexo A, de suas compras comerciais globais de trigo durante o mesmo ano-safra, bem como a efetuar também toda compra comercial suplementar dentro da escala de preços salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país exportador, caso

em que serão aplicáveis as disposições do artigo 5.

2. Os países exportadores se comprometem conjuntamente a colocar à disposição dos países importadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, trigo em quantidades suficientes para satisfazer as necessidades comerciais desses países, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país importador, caso em que serão aplicáveis as disposições do artigo 5.

3. Para os fins do presente Acordo e sob reserva das disposições do artigo 5, o trigo comprado por um país importador a outro país importador, que, por sua vez, obteve esse trigo de um país exportador, durante o ano-safra em curso, será considerado como comprado diretamente ao país exportador. Sob reserva do disposto no artigo 10, o presente parágrafo só aplicará a farinha de trigo quando proveniente do país exportador interessado.

Artigo 5

Compras ao preço máximo

1. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um país exportador, este deverá colocar à disposição dos países importadores, a um preço não superior ao preço máximo, as quantidades correspondentes ao saldo das suas obrigações para com esses países, contanto que a quantidade correspondente ao saldo dos direitos de cada país importador com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

2. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a todos os países exportadores, cada país importador, enquanto a referida declaração estiver em vigor, terá direito a:

a) comprar dos países exportadores, a preços não superiores ao preço máximo, a quantidade correspondente ao saldo dos seus direitos com relação a todos os países exportadores; e

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso no artigo 4º.

3. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um ou mais países exportadores, mas não a todos, cada país importador, durante a vigência dessa declaração, terá direito a:

a) comprar trigo, segundo o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, a um ou mais desses países exportadores, e a comprar aos demais países exportadores, a preços compreendidos dentro da escala, o saldo das suas necessidades comerciais;

b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso no artigo 4º, até a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a esse mesmo país ou a esses mesmos países exportadores, na data efetiva dessa declaração, contanto que a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

4. As compras efetuadas por um país importador a um país exportador que ultrapassarem o saldo de direitos daquele país importador com relação a todos os países exportadores, não reduzirão as obrigações daquele país exportador nos termos do presente artigo. As disposições do parágrafo 3 do artigo 4º serão também aplicadas ao presente artigo, desde que o saldo de direitos de cada país importador, com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassado.

5. Para determinar se um país importador comprou a percentagem obrigatória, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 4º, as compras efetuadas por esse país no decorrer da vigência da declaração de preço máximo, sob reserva das disposições da alínea b) do parágrafo 2º e da alínea b) do parágrafo 3º do presente artigo,

a) serão tomadas em consideração quando efetuadas em qualquer país exportador, inclusive aquele a respeito do qual a declaração de preço máximo foi feita;

b) não se tomarão em consideração quando efetuadas num país não exportador.

Artigo 6

Preço do trigo

1. a) Os preços mínimos e máximos básicos, enquanto vigorar o presente Acordo, serão:

Mínimo \$ 1.62 1/2 dólar canadense
Máximo \$ 2.02 1/2 dólar canadense por "bushel", à paridade do dólar canadense, fixada para os fins do Fundo Monetário Internacional, em 1º de março de 1949, para o Trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur. Os preços mínimos e máximos básicos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de comercialização que o comprador e o vendedor fixarem de comum acordo.

b) As disposições relativas ao preço máximo não se aplicam ao trigo "durum" nem as sementes de trigo certificadas.

c) As despesas de armazenagem combinadas entre o comprador e o vendedor, só serão imputáveis ao comprador depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel para:

a) O trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo;

b) O trigo Manitoba Northern número 1, F. O. B., Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço c. & f. do país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

c) trigo da Argentina em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido na moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre os países exportador e importador interessados;

d) o trigo da Austrália "f.a.q." em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre os países exportador e importador interessados;

e) o trigo da França, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos franceses ou entregues na fronteira francesa, conforme o caso, é preço equivalente ao preço c.&f. no país de destino, ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

f) o trigo da Itália, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos ita-

lianos ou entregues na fronteira italiana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, ou ao preço c. & f. no porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

g) 1 — o trigo do México, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregues na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço c.&f. no país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

2 — O trigo do México, em amostras ou sob descrição, em armazém de portos mexicanos do pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado por conversão em moeda mexicana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

h) o trigo da Espanha, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos espanhóis ou entregues na fronteira espanhola, conforme o caso é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo da Suécia, em amostras ou sob descrição, f.o.b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive esses dois portos, é o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém de Duluth/Superior, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William-Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b., nos portos dos Estados Unidos da América, Golfo e Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço c. & f. no Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, do preço máximo

para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

b) o trigo Soft White nº 1 ou trigo Hard Winter nº 1, em armazém de portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico, e o preço máximo para o trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

c) o trigo soviético South Winter, f.o.b., nos portos de Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira da URSS, conforme o caso, e o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino, que corresponde ao preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel para:

a) o trigo Manitoba Northern nº 1, f.o.b., Vancouver;

b) o trigo Manitoba Northern nº 1, f.o.b., Port Churchill, Manitoba;

c) o trigo da Argentina, f.o.b., da Argentina;

d) trigo f.a.q.f.o.b. Austrália;

e) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos mexicanos ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso;

f) o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b., nos portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico;

g) o trigo Soft White nº 1, ou o trigo Hard Winter nº 1, f.o.b., nos portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico;

h) o trigo soviético South Winter, f.o.b., nos portos de Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira da URSS, conforme o caso, e respectivamente;

i) o preço f.o.b. Vancouver, Port Churchill, Argentina, Austrália, portos mexicanos, portos dos Estados Unidos da América no golfo e na costa do Atlântico e no Pacífico, portos no Mar Negro e Mar Báltico da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, equivalente ao preço c.&f. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo, para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo Heavy Dark Northern Spring nº 1, em armazém South/Superior, e o preço mínimo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo da França, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nos portos franceses, ou entregue na fronteira francesa, conforme o caso;

l) o trigo da Itália, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso;

m) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, f.o.b., em portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso;

n) o trigo da Suécia, em amostra ou sob descrição, f.o.b., nos portos suecos entre Estocolmo e Gullenborg inclusive esses dois portos, e o preço equivalente ao preço c. & f. no país de destino ou ao preço c. & f. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço mínimo do trigo Manitoba nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, pelos países exportador e importador interessados;

4. Durante o período de navegação fechada entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, os preços máximos e mínimos, equivalentes, são fixados levando-se em conta apenas o movimento do trigo por via lacustre ou por estrada de ferro Fort William/Port Arthur aos portos canadenses de inverno.

5. O Comité Executivo poderá fixar, após consulta ao Comité Consultivo de Equivalências de Preços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo que se encontre em outros locais que não os acima estipulados;

6. Poderá igualmente reconhecer qualquer descrição, variedade, classe, grau ou qualidade de trigo que não os mencionados nos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, e determinar-lhes os preços mínimos e máximos equivalentes, ficando entendido que, no caso de qualquer outro trigo, cujo preço equivalente ainda não haja sido determinado, os preços mínimos e máximos serão provisoriamente determinados em função dos preços mínimos e máximos serão provisoriamente determinados em função dos preços mínimos e máximos da descrição, variedade, classe tipo, grau ou qualidade do trigo especificados no presente artigo, ou reconhecidos posteriormente pelo Comité Executivo após consulta ao Comité Consultivo de Equivalências de Preços, os quais mais se aproximam de novo trigo pela adição de uma bonificação adequada ou pela dedução de um desconto adequado.

7. Se qualquer país exportador ou importador notificar ao Comité Executivo que um preço equivalente determinado em conformidade com os parágrafos 2, 3, e 5 do presente artigo, não é mais à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, das bonificações ou desconto em vigor, um preço equitativo, o Comité Executivo examinará a questão e poderá, após consulta ao Comité Consultivo de Equivalências de Preços, fazer o ajustamento que achar desejável.

8. Ao serem estabelecidos os preços mínimos e máximos equivalentes, de acordo com os parágrafos 2, 3, 5, ou 6 do presente artigo, e sob reserva das disposições do artigo 16, relativas ao trigo "durum" e ao trigo de plantio certificado, não será feito ajustamento de preço correspondente a diferenças de qualidade que possa resultar na fixação de preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo, seja ele qual for, a um nível superior aos preços básicos, mínimos ou máximos, conforme o caso, estipulado no parágrafo 1.

9. Em caso de litígio sobre o montante da bonificação ou desconto que, para os fins dos parágrafos 5 e 6 do presente artigo, convenha aplicar a qualquer descrição de especificado no parágrafo 2 ou 3 ou reconhecida nos

términos do parágrafo 5, o Comité Executivo, após consulta ao Comité Consultivo de Equivalências de Preços, resolverá a questão a pedido do país exportador ou importador interessado.

10. Todas as decisões do Comité Executivo, tomadas em virtude do disposto nos parágrafos 5, 6, e 8 do presente artigo, obrigam todos os países exportadores, ficando entendido que, se qualquer desses países se considerar prejudicado por alguma dessas decisões, poderá pedir ao Comité que a reconsidere.

Artigo 5

Preços da farinha de trigo

1. As compras comerciais de farinha de trigo serão consideradas como sendo efetuadas, por preços em consonância com os preços do trigo especificados ou estabelecidos em conformidade com o artigo 6, e menos que o Conselho receba de um país exportador ou importador uma declaração em sentido contrário, devidamente fundamentada, caso em que, com o concurso dos países interessados, examinará a questão e se pronunciará sobre a conformidade dos preços.

2. O Conselho, em colaboração com qualquer país exportador ou importador, poderá fazer estudos sobre os preços da farinha de trigo em relação aos preços do trigo.

Artigo 8

Países que ora exportam ora importam o trigo

1. Durante a vigência do presente Acordo e para fins de sua aplicação, os países mencionados no Anexo B, serão considerados exportadores e os países mencionados no Anexo C importadores.

2. Exceto quando se tratar de trigo desnatado para forragem, destinado a alimentação de gado, todo país mencionado no Anexo C, que quiser trigo a disposição de um país exportador ou importador, deverá oferecê-lo a preços compatíveis com a escala de preços e evitar, no curso de tal operação, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acordo.

3. Todo país mencionado no Anexo B que desejar comprar trigo deverá esforçar-se, na medida do possível, por efetuar compras em países exportadores por preços incluídos na escala de preços e evitar, fazendo-o, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acordo.

PARTE III

AJUSTES

Artigo 9

Ajustes em caso de colheita insuficiente

1. Qualquer país exportador que receie ser impedido, em virtude de uma colheita insuficiente, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo no curso de um determinado ano-safra, comunicará com a maior brevidade a situação ao Conselho e lhe solicitará dispensa de parte ou da totalidade de suas obrigações relativas aquele ano-safra. Toda solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa, feito de acordo com o presente artigo, o Conselho estudará a situação dos fornecimentos do país exportador e examinará até que ponto esse país respeitou o princípio segundo o qual deve, na medida máxima das suas possibilidades, colocar trigo à disposição dos países importadores a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acordo com o presente artigo, o Conselho levará

igualmente em conta a importância atribuída ao fato de que cumpre ao país exportador respeitar o princípio constante do § 2º do presente artigo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país exportador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquele país dispensado de suas obrigações relativas ao ano-safra em questão. O Conselho informará o país exportador da sua decisão.

5. Se o Conselho decidir que o país exportador será dispensado do total ou de parte de suas obrigações, nos termos do art. 5º, para o ano-safra em questão, aumentará as obrigações dos outros países exportadores, representadas pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles. Se esses aumentos não bastarem para compensar a dispensa concedida em virtude do § 4º do presente artigo, o Conselho reduzirá o montante necessário os direitos dos países importadores representados pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles.

6. Se a dispensa concedida em virtude do § 4º do presente artigo não puder ser inteiramente compensada pelas medidas previstas no § 5º, o Conselho reduzirá a parte proporcional os direitos dos países importadores, representados pelas quantidades básicas, levando em conta reduções feitas de acordo com o § 5º.

7. Se a obrigação de um país exportador, representada por sua quantidade básica, for reduzida de acordo com o § 4º do presente artigo, a quantidade correspondente a tal redução será considerada, para o fim do estabelecimento da quantidade básica desse país e de todos os outros países exportadores nos anos-safra seguintes, como se tivesse sido comprada àquele país exportador durante o ano-safra em questão. Dada a situação, o Conselho determinará o montante e as modalidades dos ajustes que, se for o caso, caberá realizar para determinar, em consequência das compensações efetuadas de acordo com o presente parágrafo, as quantidades básicas dos países importadores durante os anos-safra seguintes.

8. Se o direito de um país importador, representado por sua quantidade básica, for reduzido durante um ano-safra, de acordo com os §§ 5º e 6º do presente artigo, para compensar a dispensa concedida a um país exportador em virtude do § 4º, a quantidade correspondente a tal redução será considerada como se tivesse sido comprada, durante o ano-safra em questão, àquele país exportador para os fins de estabelecimento da quantidade básica desse país importador nos anos-safra seguintes.

Artigo 10

Ajustes em caso de necessidade de salvaguardar o balanço de pagamentos ou as reservas monetárias

1. Qualquer país importador que receie poder ser impedido, pela necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo, durante determinado ano-safra, deverá, com a maior brevidade possível, comunicar a situação ao Conselho e solicitar-lhe dispensa de parte ou de todas as suas obrigações relativas aquele ano-safra. Qualquer solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Se uma solicitação for feita em conformidade com o § 1º do presente artigo, o Conselho solicitará e examinará, juntamente com todos os fatores que julgar pertinentes, na medida em que o assunto interessar a um país membro do Fundo Monetário

Internacional, a opinião do Fundo sobre a existência e a extensão da necessidade de que trata o § 1º.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acordo com o presente artigo, o Conselho levará em conta a importância atribuída a que o país importador observe o princípio segundo o qual deverá na medida das suas possibilidades, efetuar compras a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país importador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquele país dispensado de suas obrigações durante o ano-safra em questão. O Conselho comunicará sua decisão ao país importador.

Artigo 11

Ajustes e compras adicionais em caso de necessidade crítica

1. Se uma necessidade crítica surgir ou ameaçar surgir em seu território, todo país importador poderá apelar para o Conselho a fim de que o auxilie na procura de suprimentos de trigo. Para remediar tal situação crítica, o Conselho examinará esse apelo, no mais breve prazo possível, e dirigirá aos países exportadores e importadores recomendações sobre as medidas a serem tomadas.

2. Ao pronunciar-se sobre as recomendações a formular para dar prosseguimento ao pedido que lhe dirigir um país importador, de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho, em vista da situação, levará em conta as compras comerciais efetivas feitas por esse país aos países exportadores ou o limite das suas obrigações nos termos do art. 4º.

3. Nenhuma medida tomada por um país exportador ou importador, em conformidade com uma recomendação feita de acordo com o § 1º do presente artigo, importará em alteração da quantidade básica de qualquer país exportador ou importador nos anos-safra seguintes.

Artigo 12

Outros ajustes

1. Um país exportador poderá transferir parte do seu saldo de obrigações a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de seu saldo de direitos a outro país importador pela duração de um ano-safra, dependendo da aprovação do Conselho por maioria de votos expressos dos países exportadores e importadores.

2. Qualquer país importador poderá a qualquer tempo, por notificação escrita ao Conselho, aumentar a percentagem de compras que se compromete a efetuar em conformidade com o § 1º do art. 4º. Esse aumento tornar-se-á efetivo a partir da data do recebimento da notificação.

3. Se qualquer país importador julgar que seus interesses, no que diz respeito à percentagem de suas obrigações, assumidas de acordo com as disposições do § 1º do art. 4º e do Anexo A do presente Acordo, são gravemente prejudicados, ele não participará no presente Acordo ou pela retirada de um país mencionado no anexo B e que possua pelo menos 5% dos votos distribuídos no mesmo Anexo B, poderá, por notificação escrita ao Conselho, solicitar uma redução da percentagem de suas obrigações. Nesse caso, o Conselho decidirá das obrigações desse país importador uma percentagem equivalente à relação que existe entre suas compras comerciais máximas anuais nos anos determinados segundo as disposições do art. 15, no país que não participar do Acordo ou dele se retirar, e sua quantidade básica em relação a todos os países mencionados no Anexo B;

outrossim, reduzirá a percentagem assim revista, deduzindo da mesma a quantidade de 2 1/2%.

4. A quantidade básica de todo país que aderir ao presente Acordo, em conformidade com o § 4º do art. 35, será compensada, em caso de necessidade, por ajustes adequados, para mais ou para menos, das quantidades básicas de um ou vários países exportadores ou importadores, conforme o caso. Esses ajustes não serão aprovados enquanto cada país exportador ou importador cuja quantidade básica se encontre assim modificada, não notificar seu assentimento.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 13

Declarações de preço máximo

1. Logo que um país exportador colocar trigo a disposição de países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o comunicará ao Conselho. Ao receber tal notificação, o Secretário Executivo, agindo em nome do Conselho, fará, salvo nos casos previstos no § 4º do presente artigo e no § 4º do art. 16, uma declaração nesse sentido, denominada no presente Acordo "declaração de preço máximo". O Secretário Executivo comunicará essa declaração de preço máximo, logo que possível, a todos os países exportadores e importadores.

2. Logo que um país exportador colocar novamente trigo a disposição dos países importadores, exceto trigo "durum" ou trigo de plantio certificado, a preços inferiores ao preço máximo, depois de o ter oferecido a preços não inferiores ao preço máximo, esse país o notificará ao Conselho. Recebida a notificação, o Secretário Executivo, em nome do Conselho, fará nova declaração tornando sem efeito a declaração de preço máximo referente a esse país, e comunicará quanto antes essa nova declaração a todos os países exportadores e importadores.

3. O Conselho fixará, no seu regulamento interno, as regras de aplicação dos §§ 1º e 2º do presente Artigo e, sobretudo, as regras que determinem a data em que surtirá efeito toda declaração feita de acordo com o presente artigo.

4. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador deixou de fazer a notificação ao Conselho prevista nos §§ 1º e 2º do presente artigo, ou dirigiu ao Conselho uma notificação inexacta, convocará, sem prejuízo neste último caso das disposições dos §§ 1º ou 2º, uma reunião do Comitê Consultivo das Equivalências de Preços. Se o Secretário Executivo julgar, a qualquer momento, que um país exportador dirigiu uma notificação de acordo com o § 1º mas que os fatos alegados não justificam uma declaração de preço máximo não fará tal declaração mas submeterá o caso ao Comitê Consultivo. Se o Comitê Consultivo, baseando-se no presente parágrafo ou no art. 31 manifestar a opinião de que uma declaração deveria ou não ser feita, em conformidade com os §§ 1º ou 2º do presente artigo, ou que é inexacta, o Comitê Executivo, em nome do Conselho, poderá, conforme o caso, fazer a referida declaração, abster-se de fazê-la ou anular a declaração já feita. O Secretário Executivo comunicará, logo que possível essa declaração ou anulação a todos os países exportadores e importadores.

5. Toda declaração feita de acordo com o presente artigo deverá especificar o ano ou os anos-safra aos quais se refere, e as disposições do presente Acordo se aplicam em consequência.

6. Se um país exportador ou importador considerar que uma declaração, em virtude do presente artigo, deveria ou não ser feita, conforme o caso, poderá submeter a questão ao Conselho. Se o Conselho verificar que as alegações do país interessado são procedentes, fará a referida declaração ou anulará a já feita.

7. Qualquer declaração de acordo com os §§ 1º, 2º ou 4º que for cancelada em conformidade com o presente artigo, será considerada plenamente em vigor até a data da sua anulação; essa anulação não afetará a validade das medidas tomadas em virtude dessa declaração, antes de ser anulada.

Artigo 14

Medidas a tomar em caso de preço mínimo ou tendente ao mínimo

1. Se um país exportador ou importador colocar ou parecer no ponto de colocar a disposição de países exportadores e importadores trigo a preços não acima do preço mínimo, o Secretário Executivo, após haver informado de tal situação o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços e ter-se posto em comunicação, em conformidade com a opinião desse Comitê, com o país interessado, informará disso o Comitê Executivo.

2. Se o Comitê Executivo, após haver estudado a questão, levando em conta o parecer emitido pelo Comitê Consultivo, consoante as disposições do § 1º do presente artigo ou do art. 31, considerar que o país interessado está arriscado a falhar a execução de suas obrigações decorrentes do Acordo no que diz respeito ao preço mínimo, o mesmo Comitê participará a esse país e poderá pedir-lhe que forneça nesse sentido uma declaração que o Comitê examinará posteriormente. Se, depois de ser tomado em consideração as explicações prestadas pelo país interessado o Comitê Executivo for de opinião que esse país está faltando à execução de suas obrigações no tocante ao preço mínimo, informará disso o Presidente do Conselho.

3. Recebida essa informação o Comitê Executivo, o Presidente do Conselho convocará logo que possível uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

4. Se o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, no decurso do estudo permanente da situação do mercado que o mesmo efetuará em conformidade com o art. 31, achar que, em razão de uma forte queda no preço de um trigo qualquer se produz ou há risco eminente de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acordo no tocante ao preço mínimo ou se uma situação dessa natureza for levada ao conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente o Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer, uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo, se achar oportuno, informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os §§ 2º e 4º do presente artigo,

o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito a determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

Artigo 15

Determinação das quantidades básicas

1. As quantidades básicas definidas no art. 2º serão determinadas, para cada um dos anos-safra, em função da média das compras comerciais anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do início de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquele ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países membros do presente Acordo, levando-se em consideração, se for o caso, as condições de antes estabelecidas pelo Conselho, conforme o art. 35.

Artigo 16

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acordo, o Conselho manterá, em cada ano-safra, todas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e todas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das atribuições de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular. Os montantes desses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do § 2º do presente artigo e do § 1º do art. 4º as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação as obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos arts. 4º e 5º do presente Acordo, ou em relação a essas obrigações modificadas em virtude de outros artigos do presente Acordo, se a época do carregamento estiver compreendida no ano-safra e

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a preços não inferiores ao preço mínimo; e b) no caso de países exportadores, se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive para os fins do art. 5º, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas nos registros do Conselho, serão igualmente, e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com um preço de trigo determinado conforme as disposições do art. 7º.

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acordo sobre esse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço máximo não serão consideradas como infrações aos artigos 4º, 5º ou ao § 2º do art. 8º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de

